



APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0803296-73.2018.8.15.0001)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Antonio Lopes Tavares

APELADO :Energisa Borborema S/A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Suspensão de fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Indisponibilidade por mais de 30 horas. Ato ilícito. Dano moral configurado. Procedência do pedido autoral. Reforma da sentença. Provimento parcial.

-A concessionária deve indenizar pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexso causal se encontram devidamente demonstrados, bem como quando o período para restabelecimento dos serviços extrapola prazo razoável

- Apelação provida parcialmente.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Lopes Tavares** em face da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Campina Grande que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais por ele proposta em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, recorrida.

Na sentença, o magistrado registrou que a parte autora não provou o corte no fornecimento tampouco a demora no reestabelecimento da energia, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID 6725391).



Alega o recorrente que por volta das 18h do dia 24 de dezembro de 2015, o fornecimento de energia foi interrompido, sendo o serviço restabelecido apenas no dia seguinte, 25/12/2015, por volta das 19hrs, lapso temporal que perdurou por mais de 24 horas sem a devida prestação do serviço, o qual vale ressaltar, possui considerável essencialidade no fornecimento, uma vez que, torna-se até impensável o dia-a-dia sem energia elétrica.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam julgados procedentes (ID 6725394).

Contrarrazões apresentadas no ID 6725399.

Instada a se pronunciar, A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

- VOTO – João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido parcialmente.

I - MÉRITO

Inicialmente destaco que a discussão recursal reside em saber se a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, por mais de 30 horas, iniciado no natal e provocado supostamente por fenômenos naturais, tem o condão de impingir ao autor sofrimento apto a configurar danos morais.

Registre-se, de antemão, que não se pode perder de vista que enquanto concessionária de serviço público essencial, sua responsabilidade é objetiva, pouco importando para a configuração da responsabilidade civil, a ocorrência de tais fatores, isto é, independente da aferição da culpa, na forma inscrita no art. 37, § 6º, da CF, abaixo:



Art. 37, § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, como bem pontifica o art. 22, do CDC, cabe à recorrida o fornecimento de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo. Para além disso, o CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste contexto aliás, a jurisprudência pátria vem confirmando a responsabilidade civil da concessionária em razão da demora na disponibilização do serviço, ainda que a suspensão tenha se dado por razões de força maior:

“Assim, em que pese caracterizada a ocorrência por motivo de força maior, não há como permanecer a exclusão da responsabilidade da concessionária de energia elétrica no caso, na medida em que o prazo para o restabelecimento do serviço ficou muito longe do aceitável, demonstrando que a falha na prestação de serviço decorre, também, da estrutura deficiente da ré para atender os problemas ocorridos. Portanto, resta evidenciado o dano e o nexo de causalidade, ensejando o dever de indenizar pelos danos ocorridos”¹.

Assim, entendo que a tentativa da empresa ré de se esquivar da responsabilidade pelos supostos danos causados aos consumidores revela-se infrutífera, em face da evidente responsabilidade objetiva que rege a relação jurídica.

Superada essa conclusão, necessário avaliar se a indisponibilidade da energia elétrica causou os prejuízos morais alegados. É bem verdade que, em regra, a simples suspensão do fornecimento de energia motivada por fatores naturais não implicaria abalo psíquico ou constrangimento suficientes à configuração do dano moral.

Em que pese tal afirmativa, não se pode negar que nas circunstâncias postas, a ausência do serviço ganha contornos mais graves, em razão de dois fatores: a) demora no restabelecimento do serviço, denotando falta de estrutura da empresa para tais circunstâncias; e b) o momento em que o fato ocorreu.

Com efeito, quanto ao primeiro aspecto, necessário ressaltar que a superação do prazo de mais de 30 (trinta) horas sem um bem essencial tão indispensável como a energia elétrica, provoca inúmeros incômodos, agruras e desconfortos ao usuário do serviço. Isso se agrava, todavia, e aí considero o segundo aspecto, quando a falta desse bem se dá em data comemorativa tão singular, no caso o natal, em que as famílias se reúnem para confraternizarem, potencializando os significativos transtornos causados.



É inegável que na noite natalina a suspensão da energia elétrica tem o condão de causar frustrações inequívocas que superam a esfera dos meros aborrecimentos, notadamente quando o problema se espalha por quase 30 horas.

Assim, não obstante alegue a demandada que o autor não fora afetado com a suspensão no fornecimento da energia, sendo abastecido por transformador não afetado, não denoto verossimilhança, considerando que a paralisação ocorreu no bairro Dinamérica e outros, sendo o promovente morador da área atingida pela falha no serviço, assim como se observa na sua fatura (ID 5430006) e, por consequência, tendo experimentado os resultados dos fatos, inegável o deferimento da pretensão.

Ademais, ressalte-se que nesta Corte de Justiça foram apreciadas diversas demandas similares, as quais foram reconhecidos os danos morais pela demora no restabelecimento do serviço.

Ainda, sobre o tema, confira-se:

“CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA EXARCEBADA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É devida a reparação dos danos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexos causal se encontram devidamente demonstrados, bem como quando o período para restabelecimento dos serviços extrapola prazo razoável”2.

Postas estas razões, resta saber se o valor da indenização a ser fixado se compatibiliza com o fato denunciado. Nesse prisma, o STJ, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Min. Castro Filho, entendeu que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (grifou-se).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se razoável, eis que não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca, de outro



lado, a amenização da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente. Referido importe indenizatório deve ser monetariamente corrigido a partir do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

II- DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso apelatório, julgando procedente o pedido de indenização por danos morais e condenando a promovida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a este título, corrigidos nos moldes acima.

Em razão do provimento do recurso, inverte e majoro os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo profissional, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, totalizando, assim, 15% (quinze por cento) do valor da causa.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2021.

João Batista Barbosa

Juiz Convocado

Relator

